

PARTE II · DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL · CAPÍTULO 6

A distinção entre as implicações penais e administrativas na condução sob influência de álcool: uma análise dos artigos 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito Brasileiro

The distinction between criminal and administrative implications of driving under the influence of alcohol: an analysis of Articles 165, 165-A and 306 of the Brazilian Traffic Code

Ana Caroline Arruda do Lago¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

COMO CITAR

LAGO, Ana Caroline Arruda do; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A distinção entre as implicações penais e administrativas na condução sob influência de álcool: uma análise dos artigos 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 174-200.

RESUMO

Introdução. A embriaguez ao volante é um dos principais fatores de risco para a segurança viária, uma vez que a condução de veículo sob influência de álcool pode comprometer a capacidade de direção e colocar em risco os demais usuários das vias. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece sanções de natureza administrativa e criminal, destacando-se a disciplina dos artigos 165, 165-A e 306. **Objetivo.** O presente artigo analisa as implicações jurídicas da condução de veículo sob influência de álcool, com enfoque nos arts. 165, 165-A e 306 do CTB, buscando diferenciar as consequências administrativas e penais e seus respectivos requisi-

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Graduada em Administração pela União Educacional do Norte – Uninorte. Especialista em Administração Estratégica pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci e Marketing e Growth pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

tos. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise da legislação brasileira, de normas relacionadas à fiscalização de trânsito e de jurisprudência relacionada ao tema. **Resultados.** Observa-se que as esferas administrativa e penal possuem finalidades e requisitos distintos. A primeira apresenta caráter predominantemente preventivo e está relacionada ao exercício do poder de polícia, enquanto a responsabilização penal exige a configuração dos elementos previstos no art. 306 do CTB. Também foram analisados o tratamento jurídico da recusa ao teste do etilômetro, o princípio da não autoincriminação e a proporcionalidade das sanções. **Conclusão.** A análise evidencia que o enfrentamento da embriaguez ao volante exige equilíbrio entre a proteção da segurança viária e o respeito aos direitos fundamentais, de modo que a fiscalização e a aplicação das sanções ocorram dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Código de Trânsito Brasileiro. Segurança viária. Poder de polícia. Não autoincriminação.

ABSTRACT

Introduction: Driving under the influence of alcohol is a major risk factor for road safety, as operating a vehicle under the influence of alcohol can impair driving ability and endanger other road users. The Brazilian Traffic Code (CTB) establishes administrative and criminal sanctions, notably through the provisions of Articles 165, 165-A, and 306. **Objective:** This article analyzes the legal implications of driving under the influence of alcohol, focusing on Articles 165, 165-A, and 306 of the CTB, and seeks to distinguish between administrative and criminal consequences and their respective requirements. **Method:** The research employed a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary analysis based on Brazilian legislation, traffic enforcement regulations, and relevant case law. **Results:** It is observed that the administrative and criminal spheres have distinct purposes and requirements. The administrative sphere is predominantly preventive in nature and relates to the exercise of police power, whereas criminal liability requires proof of the elements set forth in Article 306 of the CTB. The study also examined the legal treatment of refusing a breathalyzer test, the right against self-incrimination, and the proportionality of sanctions. **Conclusion:** The analysis demonstrates that addressing driving under the influence of alcohol requires a balance between ensuring road safety and respecting fundamental rights, ensuring that enforcement and the imposition of sanctions occur within the limits established by legislation and the Federal Constitution.

Keywords: Driving under the influence of alcohol. Brazilian Traffic Code. Road safety. Police power. Right against self-incrimination.

INTRODUÇÃO

A condução de veículo automotor é uma questão que envolve não apenas a conduta individual do motorista, mas também a segurança dos demais usuários das vias. Por essa razão, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece diferentes formas de responsabilização para situações relacionadas ao consumo de álcool na direção, de acordo com as circunstâncias e os requisitos previstos em lei.

A Lei nº 9.503/1997 prevê, em seu artigo 165, como infração administrativa a conduta de dirigir sob a influência de álcool, já o artigo 306 estabelece a responsabilização criminal daquele que conduz veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa. Embora estejam inseridos no mesmo diploma legal e relacionados à segurança viária, os dispositivos estabelecem formas distintas de responsabilização.

A distinção entre essas duas formas de responsabilização é importante na fiscalização de trânsito. A constatação da infração administrativa não significa, por si só, a configuração do crime previsto no art. 306, já que a responsabilização penal possui requisitos próprios. Da mesma forma, a recusa do condutor ao teste do etilômetro possui enquadramento específico previsto no art. 165-A do CTB e levanta questões relacionadas ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Ao mesmo tempo, a Administração Pública exerce poder de polícia na fiscalização e na aplicação das medidas administrativas, devendo conciliar a proteção da segurança viária com as garantias asseguradas ao indivíduo.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar as diferenças entre as implicações administrativas e penais decorrentes da condução sob influência de álcool, com enfoque nos artigos 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Para isso, são examinados os requisitos de

cada forma de responsabilização, o exercício do poder de polícia, a recusa ao teste do etilômetro, o princípio da não autoincriminação e a proporcionalidade das sanções.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da legislação aplicável, de normas relacionadas à fiscalização de trânsito, da doutrina jurídica e de jurisprudência relacionada aos arts. 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho pretende contribuir para uma compreensão mais clara das diferenças entre as responsabilidades administrativa e penal relacionadas à embriaguez ao volante, especialmente quanto aos requisitos necessários para sua configuração e aos limites da atuação estatal, buscando demonstrar a importância de conciliar a efetividade da fiscalização e a proteção da segurança viária com o respeito aos direitos e às garantias fundamentais assegurados ao condutor.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conduzir veículo automotor sob influência de álcool é conduta de elevada gravidade, sendo responsável por parcela significativa dos acidentes de trânsito no Brasil. O Código de Trânsito Brasileiro, CTB, estabelece, em seu artigo 1º, §2º, que o trânsito seguro é direito de todos e dever dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, deixando claro que o foco principal da lei é a proteção à vida e à incolumidade pública.

Ao longo dos anos, a política voltada ao enfrentamento da embriaguez ao volante foi fortalecida com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.705/2008 e nº 12.760/2012, que ampliaram os meios de prova e tornaram as consequências jurídicas da conduta mais rígidas.

A criminalização da embriaguez ao volante decorre da necessidade de proteção da vida e da incolumidade pública, bens jurídicos expressa-

mente tutelados pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 1º, §2º). O tratamento jurídico da matéria envolve tanto a esfera administrativa quanto a penal, exigindo análise sistemática dos dispositivos legais aplicáveis.

Dirigir é um ato que envolve responsabilidade. O condutor, ao assumir o controle de um veículo, passa a exercer uma atividade potencialmente perigosa. Essa condição exige atenção, coordenação e capacidade de reação adequada. Quando o álcool interfere nessas funções, o risco deixa de ser meramente hipotético e passa a ser real.

A proteção da segurança viária, portanto, não se limita à punição após o dano. Ela envolve também mecanismos de prevenção, fiscalização e conscientização. É nesse contexto que se insere o tratamento rigoroso conferido à embriaguez ao volante.

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Em 23 de setembro de 1997 o Código de Trânsito Brasileiro entrou em vigor, estabelecendo um conjunto de normas destinadas à organização e à segurança do trânsito. Desde então, a disciplina jurídica relacionada ao consumo de álcool por condutores passou por diversas alterações legislativas.

A Lei nº 11.705/2008, conhecida popularmente como Lei Seca, promoveu mudanças relevantes no tratamento da embriaguez ao volante, conferindo maior rigor às consequências administrativas e modificando a disciplina do crime previsto no art. 306 do CTB. Posteriormente, a Lei nº 12.760/2012 ampliou os mecanismos de fiscalização e os meios de prova relacionados à constatação da alteração da capacidade psicomotora, fortalecendo a atuação estatal no enfrentamento da condução sob influência de álcool.

No âmbito administrativo, a Lei nº 13.281/2016 introduziu o art. 165-A no CTB, estabelecendo sanções específicas para o condutor que se recusa a se submeter aos procedimentos destinados à verificação da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Com isso, o ordena-

mento passou a disciplinar de forma mais específica tanto a constatação da influência de álcool quanto a recusa aos procedimentos de fiscalização.

Essas alterações evidenciam a preocupação do legislador em ampliar a efetividade das normas relacionadas à embriaguez ao volante, buscando aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e fortalecer a resposta estatal à conduta. O trânsito passou a ser tratado como espaço que exige responsabilidade compartilhada, e não como território de escolhas exclusivamente privadas.

As modificações legislativas promovidas ao longo dos anos refletem uma mudança na forma como o Estado brasileiro passou a enxergar a segurança no trânsito. A embriaguez ao volante deixou de ser tratada apenas como comportamento imprudente do condutor e passou a ser compreendida como questão de interesse coletivo, diretamente relacionada à preservação da vida e à redução de sinistros de trânsito.

Nesse contexto, observa-se o fortalecimento da atuação estatal tanto na esfera preventiva quanto repressiva, com ampliação dos mecanismos de fiscalização e endurecimento das consequências jurídicas aplicáveis à conduta.

1.2 O BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico protegido pelo art. 306 do CTB é a segurança viária, entendida como expressão da proteção à vida e à incolumidade pública. Protege-se a sociedade contra o risco gerado por motoristas embriagados, sem necessidade de dano concreto, pois se trata de crime de perigo abstrato, ou seja, se configura com a capacidade psicomotora alterada, seja por álcool ou substância psicoativa, sendo desnecessário demonstrar direção anormal ou lesão.

A opção legislativa por tipificar a conduta independentemente da ocorrência de resultado lesivo demonstra a antecipação da tutela penal, evitando que o dano concreto seja condição para intervenção estatal.

Nesse contexto, a proteção da coletividade justifica a adoção de medidas mais rigorosas, inclusive com limitação de direitos individuais.

A jurisprudência também caminha nesse sentido. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 901, consolidou o entendimento de que determinados crimes previstos no CTB possuem natureza de crime de perigo abstrato, dispensando a demonstração de dano concreto para configuração do ilícito.

Embora a tese firmada trate especificamente do art. 310, o entendimento reforça a lógica preventiva adotada pelo legislador em relação aos crimes de trânsito, especialmente aqueles voltados à proteção antecipada da segurança viária.

1.3 A DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL

Um dos aspectos mais relevantes do tratamento jurídico da embriaguez ao volante é a coexistência de sanções administrativas e penais. O mesmo comportamento pode gerar consequências distintas, dependendo da situação concreta.

A infração administrativa, prevista nos arts. 165 e 165-A do CTB, possui caráter preventivo. Seu objetivo principal é retirar, mesmo que temporariamente, o condutor da circulação, aplicar multa e reforçar a necessidade de cumprimento das regras de trânsito.

Em relação ao crime previsto no art. 306, este exige demonstração de alteração da capacidade psicomotora. Aqui, a resposta do Estado assume natureza penal, com possibilidade de pena privativa de liberdade.

Essa distinção não é meramente formal. Ela demonstra que o ordenamento jurídico atua em diferentes níveis de intensidade. Nem toda infração administrativa se transforma automaticamente em crime. A esfera penal exige requisitos mais rigorosos, justamente porque envolve sanções mais gravosas.

A coexistência das esferas administrativa e penal demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro admite múltiplas formas de responsabili-

zação decorrentes da mesma conduta, desde que observadas as particularidades e finalidades de cada instância. Enquanto a esfera administrativa busca proteção imediata da segurança viária, a penal atua na repressão de condutas consideradas mais gravosas ao interesse coletivo.

Esse modelo dual procura equilibrar prevenção e repressão, permitindo respostas proporcionais à gravidade da conduta.

1.4 O PAPEL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO E NA PREVENÇÃO

A fiscalização do consumo de álcool por condutores é regulamentada pela Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que, conforme sua ementa, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A norma estabelece parâmetros técnicos para aferição do teor alcoólico e para identificação de sinais externos indicativos de embriaguez, trazendo padronização e segurança jurídica na atuação fiscalizatória.

A fiscalização, nesse contexto, assume papel preventivo relevante. Ao realizar operações e blitz, o Estado não apenas identifica condutas ilícitas, mas também exerce função pedagógica. A presença constante da fiscalização tende a influenciar o comportamento dos condutores.

Além da função fiscalizatória, a atuação estatal no trânsito também possui dimensão educativa. A realização de operações de fiscalização como a Operação Lei Seca contribui para a conscientização dos condutores acerca dos riscos associados à condução sob influência de álcool, reforçando a ideia de que a responsabilidade na preservação da segurança viária é compartilhada.

Entende-se, portanto, que a prevenção não está apenas na punição, mas na percepção de que a conduta será efetivamente fiscalizada.

1.5 A TENSÃO ENTRE LIBERDADE INDIVIDUAL E PROTEÇÃO COLETIVA

Inevitavelmente, a criminalização da embriaguez ao volante envolve uma tensão entre liberdade individual e proteção coletiva. O consumo de bebida alcoólica, por si só, não é proibido. Trata-se de escolha pessoal. No entanto, essa liberdade encontra limite quando passa a afetar a segurança de terceiros.

É aqui que o direito atua, justamente nesse ponto de equilíbrio. A liberdade de consumir álcool não autoriza o indivíduo a assumir o volante em condições que comprometam sua capacidade de direção. A partir do momento em que a conduta gera risco relevante à coletividade, o Estado está legitimado a intervir.

Essa intervenção, contudo, deve respeitar garantias constitucionais, como o devido processo legal e o direito à não autoincriminação. O desafio do ordenamento jurídico é garantir segurança sem suprimir direitos fundamentais. De um lado, busca-se reduzir acidentes e preservar vidas. De outro, mantém-se a necessidade de prova, contraditório e respeito às garantias individuais.

Nesse cenário, percebe-se que a disciplina jurídica da embriaguez ao volante exige constante busca de equilíbrio entre proteção coletiva e preservação das liberdades individuais. A atuação estatal deve ocorrer de forma legítima e proporcional, garantindo efetividade à política de segurança viária sem afastar os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

2 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 165 E 165-A DO CTB

O art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como infração gravíssima a conduta de dirigir sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, prevendo penalidade de multa,

suspensão do direito de dirigir por doze meses, recolhimento da CNH e retenção do veículo.

2.1 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 165 DO CTB E SUA LÓGICA PREVENTIVA

O art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência constitui infração gravíssima. A penalidade prevista é bem alta: multa multiplicada por dez, suspensão do direito de dirigir por doze meses, além das medidas administrativas de recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo.

A lógica dessa previsão é essencialmente preventiva. Diferentemente do direito penal, que atua com caráter repressivo e exige maior rigor probatório, o direito administrativo sancionador possui finalidade própria dentro da atuação estatal, voltada à proteção da ordem administrativa e à tutela do interesse público, podendo assumir funções preventivas e repressivas.

Quando o Estado aplica a suspensão do direito de dirigir, está retirando, mesmo que temporariamente, o condutor do trânsito, reduzindo a probabilidade de que ele volte a dirigir sob influência de álcool naquele período. A multa elevada, por sua vez, funciona como mecanismo de desestímulo à conduta.

A severidade da penalidade revela a compreensão de que o trânsito envolve risco coletivo permanente e que determinadas condutas exigem resposta imediata, ainda que não tenham causado acidente.

2.1.1 Poder de polícia e limites da atuação administrativa

As penalidades previstas nos arts. 165 e 165-A possuem natureza administrativa e decorrem do exercício do poder de polícia do Estado, cuja finalidade é limitar direitos individuais em prol da segurança coletiva.

A atuação estatal na fiscalização de embriaguez ao volante constitui manifestação típica do poder de polícia administrativa. No âmbito do Direito Administrativo, esse poder permite que a Administração Pública imponha limites ao exercício de direitos individuais sempre que necessário para a preservação da segurança coletiva.

Embora lícita, a condução de veículo automotor é uma atividade que envolve risco potencial permanente. Por essa razão, o Estado deve exercer fiscalização sobre a circulação de veículos e sobre o cumprimento das normas de trânsito, estabelecendo os requisitos legais, impondo sanções administrativas e adotando medidas preventivas voltadas à redução de acidentes.

Nesse contexto, a atuação administrativa possui forte dimensão preventiva, embora também possa assumir caráter repressivo dentro da própria ordem administrativa, sem adquirir natureza penal. O direito administrativo busca impedir a permanência de situações que possam colocar a coletividade em risco. Assim, medidas como a suspensão do direito de dirigir, retenção do veículo e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação representam instrumentos de proteção da segurança viária.

Além disso, determinados atos praticados pela administração no exercício do poder de polícia apresentam atributos próprios dos atos administrativos, como a presunção de legitimidade e, nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico, a autoexecutoriedade. Isso permite que determinadas medidas sejam aplicadas independentemente de autorização judicial prévia, especialmente diante da necessidade de resposta imediata a situações de risco no trânsito.

Todavia, esse exercício de poder não é absoluto. A atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, garantindo, assim, ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Embora o exercício do poder de polícia seja necessário à proteção do interesse público, sua atuação encontra limites estabelecidos pela

própria ordem jurídica. Nesse sentido, Di Pietro (2026) destaca que, mesmo diante de certa margem de discricionariedade administrativa, os meios empregados devem observar o princípio da proporcionalidade, não podendo ultrapassar o necessário à satisfação do interesse público que fundamenta a atuação estatal.

A finalidade do poder de polícia, portanto, não é eliminar os direitos individuais, mas estabelecer limites ao seu exercício quando houver necessidade de proteção de interesses coletivos. No trânsito, essa limitação se justifica pela própria necessidade de preservar a segurança viária, mas deve permanecer restrita ao necessário para alcançar essa finalidade, evitando que a atuação estatal ultrapasse os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia da seguinte forma.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966). (Brasil, 1966).

No contexto do trânsito, o poder de polícia se manifesta por meio da fiscalização, da lavratura de autos de infração e da aplicação de penalidades. Contudo, a atuação administrativa não é ilimitada. O art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Isso significa que o condutor autuado tem direito de apresentar defesa prévia e interpor recursos administrativos.

Dessa forma, o exercício do poder de polícia no trânsito deve conciliar a necessidade de fiscalização e proteção da segurança viária com o

respeito às garantias do administrado. A aplicação das medidas administrativas deve estar fundamentada na legislação, observar a proporcionalidade e permanecer sujeita aos mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico, de modo a evitar abusos e assegurar maior segurança jurídica.

2.2 RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO E O ART. 165-A DO CTB

A introdução do art. 165-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, representou uma resposta legislativa à dificuldade prática de fiscalização, passando a prever como infração administrativa a recusa do condutor em se submeter aos procedimentos destinados à constatação da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Antes de sua criação, o art. 277, § 3º, já previa a aplicação das penalidades e medidas administrativas ao condutor que se recusasse a se submeter aos procedimentos destinados à verificação da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Com a nova previsão, a simples recusa passou a configurar infração autônoma, sujeita às mesmas penalidades do art. 165. Essa medida buscou preservar a efetividade da fiscalização sem a realização compulsória do teste.

Conforme disposto no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração administrativa a recusa do condutor em se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

Como penalidades decorrentes da recusa, estão previstas a multa, correspondente a dez vezes o valor da infração gravíssima, e a suspensão do direito de dirigir por doze meses, além das medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Brasil, 1997)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Brasil, 1997).

A previsão do art. 165-A não traz a obrigatoriedade absoluta de realização do teste de etilômetro. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a produção compulsória de prova contra o próprio indivíduo, assim, o condutor tem a faculdade quanto à realização do teste.

Apesar de não haver a obrigatoriedade, o legislador atribuiu consequência administrativa à recusa, entendendo que a negativa compromete a atividade fiscalizatória do Estado. Temos, portanto, um mecanismo destinado a preservar a efetividade da política pública de combate à embriaguez ao volante.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.224.374/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das sanções administrativas impostas ao condutor que se recusar a realizar o teste do etilômetro. No caso, a corte entendeu que a aplicação das penalidades previstas no art. 165-A do CTB não viola o princípio da não autoincriminação, uma vez que não há imposição compulsória de produção de prova, mas apenas consequência administrativa decorrente da recusa.

Esse entendimento reforça a legitimidade do poder de polícia exercido pelo Estado na fiscalização do trânsito e demonstra a preocupação do ordenamento jurídico com a preservação da segurança viária.

Destaca-se que a infração prevista no art. 165-A possui natureza autônoma em relação ao crime previsto no art. 306 do Código. O simples fato de recusar o teste não configura, por si só, crime. Para que haja responsabilização criminal, é indispensável a demonstração da alteração da capacidade psicomotora por outros meios de prova admitidos em direito, conforme §2º do art. 306.

A resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito regula-menta os procedimentos de fiscalização e estabelece que, no parágrafo único do art. 6º, na hipótese de recusa, o agente de trânsito poderá lavrar o auto de infração com base na negativa do condutor, independentemente da comprovação técnica da embriaguez.

Do ponto de vista constitucional, a disciplina da recusa busca a compatibilização de dois relevantes valores jurídicos: a proteção da segurança viária, de natureza coletiva, e a preservação das garantias fundamentais do indivíduo. Ao não impor a compulsoriedade à realização do teste, o ordenamento respeita a integridade física e moral do condutor e ao mesmo tempo, ao prever a consequência administrativa para a recusa, preserva a autoridade do poder de polícia e não impede a fiscalização.

Desse modo, o disposto no art. 165-A configura instrumento normativo que busca equilibrar a efetividade da política pública de trânsito e o respeito aos direitos fundamentais.

2.3 O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AS GARANTIAS DO CONDUTOR

Após a notificação da autuação, o condutor pode apresentar defesa prévia. Caso a penalidade seja aplicada, é possível interpor recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Mantida a penalidade após o julgamento pela JARI, poderá ser interposto novo recurso perante o órgão competente, conforme a natureza da autoridade ou entidade responsável pela aplicação da penalidade e as hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o que demonstra que o processo administrativo de trânsito possui estrutura própria e mecanismos de revisão. A possibilidade de revisão das decisões contribui para reduzir erros e assegurar maior equilíbrio entre autoridade estatal e direitos individuais.

A garantia de contraditório e ampla defesa é essencial para legitimar a atuação administrativa. A sanção, embora não tenha natureza penal, pode gerar impactos significativos na vida do condutor, especialmente quando envolve suspensão do direito de dirigir.

A observância dessas garantias é fundamental para a legitimidade da atuação administrativa. Embora a administração pública possua prerrogativas decorrentes do poder de polícia, suas decisões permanecem sujeitas a controle administrativo e judicial, especialmente em casos em que houver alegação de ilegalidade, abuso de poder ou até mesmo ausência de fundamentação adequada.

2.4 A FUNÇÃO EDUCATIVA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Além de sua função preventiva, a sanção administrativa também pode apresentar caráter repressivo no âmbito da própria ordem administrativa, sem que isso lhe confira natureza penal. Ao mesmo tempo, possui dimensão educativa, na medida em que busca estimular a mudança de comportamento do condutor e reforçar a importância do cumprimento das normas de trânsito. A suspensão do direito de dirigir e a obrigatoriedade de curso de reciclagem podem levar o condutor a refletir sobre sua conduta e sobre os riscos envolvidos na condução de veículos automotores.

Como visto, o sistema de trânsito não busca apenas punir, mas também reorientar comportamentos. Ao exigir curso de reciclagem para

reaver a habilitação, o Estado reforça a necessidade de conscientização quanto às responsabilidades no trânsito.

A embriaguez ao volante, muitas vezes, decorre de uma subestimação do risco por parte do condutor. A resposta administrativa demonstra que a liberdade de dirigir está condicionada ao cumprimento das normas e ao respeito à segurança coletiva.

Nesse sentido, a esfera administrativa desempenha papel relevante na política pública de redução de acidentes, atuando não apenas como instrumento de punição, mas, principalmente, como mecanismo de prevenção e educação para o trânsito.

3 AS IMPLICAÇÕES PENAIS DO ART. 306 DO CTB E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica a conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência, estabelecendo pena de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter habilitação para dirigir.

A criminalização dessa conduta apresenta a opção legislativa por uma tutela penal antecipada. Ao contrário dos crimes materiais, nos quais se exige a efetiva produção de dano, o art. 306 prescinde do sinistro ou lesão. A configuração do delito depende da constatação da alteração da capacidade psicomotora nas hipóteses e pelos meios previstos na legislação. A opção do legislador por criminalizar a embriaguez ao volante está diretamente relacionada à proteção de valores fundamentais da sociedade, especialmente a vida e a integridade física e a segurança coletiva no trânsito.

A Constituição Federal, ao assegurar no art. 5º a inviolabilidade do direito à vida, fornece fundamento axiológico para a intervenção penal em situações de risco significativo. No caso da embriaguez ao volante, o risco tutelado pela norma decorre da própria situação de condução do

veículo com a capacidade psicomotora alterada, uma vez que a falta de atenção, os reflexos reduzidos, a percepção comprometida e o tempo de reação alterado podem resultar em danos graves e irreversíveis.

Nesse contexto, o legislador adotou a antecipação da tutela penal, considerando suficiente a prática da conduta descrita no tipo para justificar a intervenção penal, independentemente da ocorrência de dano. Trata-se de hipótese de tutela preventiva, voltada a evitar que o dano de fato ocorra. A lógica é que, no trânsito, o custo social da espera pelo resultado lesivo é muito elevado. Assim, a criminalização da conduta busca prevenir tragédias, reforçando a ideia de que a liberdade individual de consumir álcool não pode se sobrepor ao direito coletivo à segurança.

3.1 ESTRUTURA DO TIPO PENAL E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A estrutura do dispositivo busca estabelecer critérios objetivos para a constatação da alteração da capacidade psicomotora, com o estabelecimento de parâmetros quantitativos de concentração alcoólica (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar), mas o dispositivo também admite a comprovação da alteração psicomotora por outros meios, não restringindo sua constatação à aferição exclusivamente técnica. A possibilidade de comprovação por sinais de alteração psicomotora reconhece que a embriaguez pode ser perceptível por elementos externos, como dificuldade de equilíbrio, fala desconexa, odor etílico acentuado, olhos avermelhados ou comportamento desorientado.

A configuração do delito exige, portanto, dois elementos centrais: a condução de veículo automotor e a alteração da capacidade psicomotora, ou seja, não basta a simples ingestão de álcool; é necessária a demonstração de que a substância provocou alteração capaz de comprometer a capacidade do condutor de conduzir o veículo com segurança. Esse requisito impede que o tipo penal seja interpretado como criminalização da mera presença de álcool no organismo, exigindo vínculo entre a substância ingerida e a capacidade de condução. O ordenamento jurídico não crimi-

naliza o ato de beber, mas sim o ato de dirigir com as capacidades necessárias à condução comprometidas.

Além da condução do veículo e da alteração da capacidade psicomotora, deve existir relação entre a influência da substância e o estado apresentado pelo condutor no momento da condução. A simples presença de álcool no organismo, se não atingir os parâmetros legais e não gerar comprometimento psicomotor, não é suficiente para caracterizar o delito.

Assim, o tipo penal do art. 306 busca equilibrar objetividade e proteção preventiva. Ele não pune a condição pessoal do indivíduo, mas sim a conduta de colocar em risco a segurança coletiva ao dirigir em estado que compromete a capacidade necessária para o exercício seguro da direção.

3.2 NATUREZA JURÍDICA: CRIME DE PERIGO ABSTRATO

O crime previsto no art. 306 é classificado como crime de perigo abstrato, pois não exige a ocorrência de resultado lesivo para sua configuração. Isso significa que a lei presume a existência de risco à coletividade a partir da própria conduta de dirigir com a capacidade psicomotora alterada, não sendo necessária a ocorrência de acidente ou dano concreto para que o delito esteja configurado.

O art. 306 antecipa a intervenção penal para o momento em que a conduta descrita no tipo é praticada, sem exigir a ocorrência de acidente ou de dano concreto. Isso não significa, contudo, que a mera ingestão de álcool seja suficiente para a configuração do delito, pois devem estar presentes os elementos previstos no próprio dispositivo legal.

Essa antecipação da tutela penal encontra fundamento na necessidade de proteção da vida e da incolumidade pública, bens jurídicos de elevada relevância constitucional. É importante destacar que o fato de o crime ser de perigo abstrato não elimina a necessidade de prova. A alteração da capacidade psicomotora deve ser demonstrada, seja pelos limites objetivos previstos no §1º do art. 306, seja por outros meios admitidos

pelo §2º. Assim, a natureza de perigo abstrato do delito não dispensa a demonstração dos elementos necessários à sua configuração, mas afasta a exigência de comprovação de dano ou perigo concreto.

Art. 306. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Brasil, 1997).

Ao escolher esse modelo, o legislador entendeu que, diante da gravidade dos acidentes de trânsito associados à embriaguez, a resposta exclusivamente administrativa poderia não ser suficiente para desestimular a conduta. Dessa forma, a criminalização atua como reforço à proteção da vida e da integridade das pessoas, revelando uma preocupação com a prevenção.

O art. 306 do CTB antecipa a tutela penal para o momento da criação do risco relevante, buscando evitar que a tragédia se concretize. Trata-se de uma forma de proteção preventiva da coletividade, que deve ser aplicada com cautela, sempre respeitando os limites constitucionais e as garantias do devido processo legal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento semelhante em relação aos crimes de trânsito ao julgar o Tema Repetitivo 901. Na ocasião, o STJ firmou a tese de que o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro independe da ocorrência de lesão ou perigo concreto de dano, bastando a prática da conduta descrita no tipo penal.

Embora o entendimento trate especificamente do art. 310 do CTB, a tese reforça a orientação jurisprudencial de que determinados crimes de

trânsito possuem natureza preventiva, voltada à proteção antecipada da segurança viária e da coletividade. Nesse contexto, observa-se que há aproximação com a lógica adotada pelo art. 306 do CTB, que também busca impedir a exposição da coletividade a situações de risco decorrentes da condução de veículo em condições inadequadas.

3.3 PROVA, CONTRADITÓRIO E O PAPEL DO PROCESSO PENAL

A responsabilização penal pelo art. 306 exige produção de prova sob o contraditório judicial. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção com base nas provas produzidas em juízo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941).

Isso significa que a simples atuação administrativa não é suficiente para fundamentar condenação criminal, a prova deve ser apresentada e discutida no processo penal, com possibilidade de contestação pela defesa.

Entre os meios de prova admitidos, destaca-se o teste de alcoolemia, além do exame clínico, da perícia, da prova testemunhal e dos registros audiovisuais. Essa ampliação dos meios probatórios buscou evitar que a recusa ao teste inviabilizasse a responsabilização.

É importante destacar que apesar da ampliação, não houve relaxamento no rigor da análise das provas. Para que haja a condenação, é exigido a demonstração consistente da alteração da capacidade psicomotora no momento da condução. Presunções genéricas ou meras suposições não são suficientes para sustentar a sanção penal.

Exigir o contraditório reforça que o Direito Penal não pode se basear apenas na lógica administrativa, a esfera penal exige maior grau de

certeza, justamente pelo fato de que, na esfera penal, as consequências tendem a ser mais graves.

3.4 A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O EQUILÍBRIO ENTRE GARANTIAS INDIVIDUAIS E SEGURANÇA COLETIVA

O direito de não produzir provas contra si mesmo decorre do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. No contexto da embriaguez ao volante, esse princípio se manifesta especialmente na possibilidade de recusa ao teste de etilômetro.

A disciplina jurídica não impõe a realização do teste como condição para que o Estado exerça a fiscalização, mas estabelece consequências administrativas para a recusa, com penalidade específica prevista no art. 165-A do CTB. A recusa também não impede que, na esfera penal, sejam utilizados outros meios de prova admitidos em lei para demonstrar alteração da capacidade psicomotora. Essa disciplina busca conciliar a proteção das garantias individuais com a necessidade de fiscalização e segurança no trânsito, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.224.374/RS, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1.079).

Há aqui uma tensão entre a proteção da coletividade e a preservação dos direitos individuais. O ordenamento jurídico brasileiro optou por uma solução intermediária: não impõe o teste, mas também não permite que a recusa inviabilize completamente a atuação estatal.

O desafio está justamente nesse ponto: a proteção viária não pode se sobrepor de forma absoluta às garantias constitucionais, mas também não pode ser enfraquecida a ponto de tornar-se a norma ineficaz.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a recusa à realização do teste do etilômetro não presume automaticamente a embriaguez prevista no art. 165. Conforme o Informativo nº 612 do STJ, firmou-se o entendimento de que a recusa do condutor em se submeter aos procedimentos de fiscalização constitui infração autônoma,

sujeita às penalidades administrativas próprias, sem que isso implique no reconhecimento automático do estado de embriaguez.

Esse entendimento demonstra a tentativa de equilíbrio entre proteção das garantias individuais e a necessidade de preservação da segurança viária, ao mesmo tempo em que se reconhece o direito do condutor de não produzir prova contra si, admitindo a imposição de consequências administrativas decorrentes da recusa, preservando a efetividade da fiscalização estatal.

Interpretar o art. 306 do CTB em conjunto com os dispositivos constitucionais demonstra que a intervenção penal deve ocorrer dentro de limites claros. A tutela da vida e da segurança coletiva é essencial, mas precisa caminhar lado a lado com o respeito ao devido processo legal.

3.5 A PROPORCIONALIDADE DA PENA NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A aplicação das penalidades previstas no art. 306 do CTB deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Apesar de o dispositivo estabelecer, além da pena privativa de liberdade, a suspensão ou a proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, a fixação da sanção não pode ocorrer de forma automática e desvinculada das circunstâncias do caso concreto.

O art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal assegura o princípio da individualização da pena, o que significa que a resposta do Estado deve ser aplicada de maneira proporcional à gravidade da conduta praticada pelo agente.

A observância da proporcionalidade é especialmente importante no contexto dos crimes de trânsito, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê consequências severas tanto na esfera administrativa quanto na penal. Além da possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, o condutor pode sofrer suspensão ou proibição do direito de dirigir,

aplicação de multa e outras restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Embora a proteção da segurança viária constitua finalidade legítima e necessária, a atuação estatal não pode ocorrer de forma excessiva ou desarrazoada. A gravidade abstrata da conduta não afasta a necessidade de análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente porque o Direito Penal deve atuar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da intervenção mínima.

Nesse contexto, a própria jurisprudência tem reconhecido a necessidade de proporcionalidade entre a pena corporal e a restritiva relacionada ao direito de dirigir. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Acórdão nº 1245467, proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 0012485-27.2018.8.07.0003, firmou entendimento no sentido de que a suspensão ou proibição de se obter habilitação deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado.

Esse entendimento demonstra que a penalidade acessória não pode ser fixada de forma desproporcional, devendo respeitar os critérios utilizados na própria dosimetria da pena principal. Assim, na aplicação do art. 306 observa-se não apenas a finalidade preventiva da norma, mas também os limites constitucionais impostos ao exercício do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade atua como importante mecanismo de controle da atuação estatal, evitando a aplicação de penalidades excessivas ou incompatíveis com a gravidade concreta da conduta praticada. A proteção da coletividade e da segurança no trânsito deve caminhar ao lado da preservação das garantias constitucionais asseguradas ao indivíduo, de modo que a repressão à embriaguez ao volante ocorra de maneira legítima e compatível com os valores constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado, foi possível verificar que a embriaguez ao volante recebe tratamento distinto nas esferas administrativa e penal, ainda que relacionadas à proteção da segurança viária. A análise dos arts. 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito Brasileiro demonstrou que cada dispositivo possui requisitos e consequências próprias, não sendo possível tratar a infração administrativa e o crime como se fossem situações juridicamente idênticas.

Na esfera administrativa, constatou-se que as medidas previstas nos arts. 165 e 165-A possuem importante função preventiva e fiscalizatória, estando relacionadas ao exercício do poder de polícia. Já na esfera penal, a responsabilização pelo art. 306 depende da comprovação da alteração da capacidade psicomotora nos termos previstos pela legislação, admitindo-se diferentes meios de prova. Nesse contexto, a recusa ao teste do etilômetro deve ser analisada separadamente, considerando as consequências administrativas previstas no art. 165-A e as garantias constitucionais relacionadas à produção de prova.

A pesquisa também evidenciou que a atuação estatal, embora necessária para a proteção da segurança viária, encontra limites nas garantias constitucionais. A aplicação das sanções deve observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, evitando que a busca pela efetividade da fiscalização resulte em medidas que findem por violar os direitos fundamentais.

Por fim, percebe-se que a embriaguez ao volante não pode ser tratada de forma única pelo Direito, pois as consequências administrativas e penais possuem finalidades e requisitos próprios. A atuação do Estado é necessária para preservar a segurança no trânsito, mas essa atuação não está acima das garantias asseguradas ao indivíduo. O desafio, portanto, não está apenas em punir a conduta, mas em fazê-lo de maneira jurídica-

mente adequada, preservando simultaneamente a segurança viária e as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.503/1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.760/2012. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.705/2008. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.281/2016. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113281.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172/1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 612**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.485.830/MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Relator para o acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em: 11 março 2015. Disponível em: <https://>

[processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402628503)

[tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402628503](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402628503). Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.224.374/RS. Tema 1.079 da repercussão geral**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 19 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5742361>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Resolução nº 432/2013**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/ptbr/assuntos/transito/conteudo/legislacao/resolucoes/resolucao-432-13.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão 1245467, Apelação Criminal nº 0012485-27.2018.8.07.0003. Relator: Jair Soares. Segunda Turma Criminal. Julgado em: 23 abr. 2020. Publicado no PJe em: 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. ISBN 9788530998660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/>. Acesso em: 30 ago. 2026.